RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.613 - PR (2019/0035933-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	EXPRESSO AZUL LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR021989 VIVIANE MACIEL FERREIRA E OUTRO(S) - PR042961 RICHARD TOMAL FILHO - PR079657
RECORRIDO	:	DOLORES DO CARMO GUTIERREZ
ADVOGADOS	:	EVERSON PEREIRA SOARES - PR049775 HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA E OUTRO(S) - PR061168
INTERES.	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180 JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S) - PR020835 PAULO ROBERTO ANGHINONI - PR039335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por ato ilícito em fase de cumprimento de sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por EXPRESSO AZUL LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 16/07/2018.

Concluso ao gabinete em: 18/02/2019.

Ação: de indenização por ato ilícito, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por DOLORES DO CARMO GUTIERREZ, em face do recorrente.

Decisão interlocutória: declarou a nulidade do acordo entre as partes em razão de a avença ter sido firmada por advogado sem poderes específicos para transigir.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE DECLAROU A NULIDADE DO ACORDO - AVENÇA FIRMADA POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS PARA TRANSIGIR - INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> "Para a prática de qualquer ato de disposição de direito (renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer juridicamente o pedido, confessar, transigir, receber e dar quitação, prestar depoimento pessoal, receber citação, desistir da ação, desistir do recurso interposto, etc.), o advogado precisa estar munido de poderes especiais, além daqueles constantes da cláusula *ad judicia*" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Maria de Andrade. Código processo civil comentado e legislação extravagante 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 245). (e-STJ, fls. 895)

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 422, 849 e 850 do CC, e 6º do CPC. Assevera que a recorrida, ao procurar o Ministério Público para alegar que o advogado não teria lhe repassado os valores recebidos do acordo, não se insurgiu quanto aos termos do acordo, mas tão somente quanto ao valor de honorários que teriam sido descontados pelo seu patrono. Afirma que perante a OAB a recorrida afirmou ter recebido a quantia de R$ 37.000,00 do advogado. Aduz, portanto, que o acordo é hígido, válido e plenamente eficaz.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/PR.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da ausência de prequestionamento e do reexame de fatos e provas

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 422, 849 e 850 do CC, e 6º do CPC, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula 211/STJ.

Ainda que assim não fosse, alterar o decidido no acórdão, quanto à inexistência de comprovação da aquiescência da agravada quanto aos termos do acordo, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora